



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.127 - DF
(2011/0247434-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO, DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GDP). FORMA DE CÁLCULO. VALOR FIXO. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide o reajuste de 28,86% sobre as gratificações que tem como base de cálculo o maior vencimento, tendo em vista que, conforme entendimento do STJ, aplica-se o referido índice às gratificações que têm como forma de cálculo valor fixo, como é o caso da gratificação em debate. Precedentes: AgRg no REsp 1214791/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012; e REsp 941.141/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 4/10/2011.

2. O Tribunal de origem, ao discorrer sobre o tema, consignou que *"As GDP's - Gratificação, Desempenho e Produtividade -, instituídas pela MP 1.014/95 e pela Lei 9.625/98, são parcelas calculadas sobre o maior vencimento básico do cargo efetivo e sobre o maior vencimento de nível superior vigente, respectivamente, e não sobre o vencimento básico correspondente à classe/padrão em que o servidor se situa"*.

3. As GDP's, por terem como forma de cálculo valor fixo, integram a base de cálculo do reajuste de 28,86%.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.127 - DF (2011/0247434-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar seguimento ao recurso especial dos agravados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 536):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO, DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE – GDP. FORMA DE CÁLCULO. VALOR FIXO. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 413/418):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. MP 1.704/98. PORTARIA MARE. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL. ART. 3º, DA MP nº 2.226/2001. EFICÁCIA SUSPensa PELO PLENÁRIO DO STF. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.906/94. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE GDP.

1. No processo de execução de título judicial concessivo do reajuste de 28,86%, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não é possível a compensação de todos os supostos reajustes recebidos pelo servidor de janeiro/1993 a junho/1998 prevista na Portaria MARE 2.179/98, porque ultrapassa a limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS n. 22.307-7/DF. A compensação deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringir-se aos reposicionamentos concedidos pela Lei 8.627/93.

2. As GDPs – Gratificação, Desempenho e Produtividade –, instituídas pela MP 1.014/95 e pela Lei 9.625/98, são parcelas calculadas sobre o maior vencimento básico do cargo efetivo e sobre o maior vencimento de nível superior vigente, respectivamente, e não sobre o vencimento básico correspondente à classe/padrão em que o servidor se situa, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo do reajuste de 28,86%. Precedentes do TRF-1ª Região.

3. O acordo firmado entre os litigantes, sem a presença do advogado, não afeta os honorários convencionados ou fixados judicialmente, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados aos contratantes (arts. 23 e 24, da Lei nº 8.906/94).

4. O Plenário do eg. STF deferiu, em parte, a liminar pleiteada pelo Conselho Federal da OAB, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2527, para suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, que prevê a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos casos de transação ou acordo.

5. Ao fixar os honorários deve ser observado o princípio segundo o qual os honorários devem remunerar adequadamente o trabalho realizado pelo advogado.

6. Apelações da União e dos embargados parcialmente providas."

A agravante alega que "não deverá incidir o percentual de 28,86% sobre a GDP, cuja base de cálculo é o vencimento básico, eis que sofrerá reajustamento indireto, evitando, desse modo, o inaceitável bis in idem" (e-STJ, fl. 551).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.127 - DF
(2011/0247434-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO, DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GDP). FORMA DE CÁLCULO. VALOR FIXO. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide o reajuste de 28,86% sobre as gratificações que tem como base de cálculo o maior vencimento, tendo em vista que, conforme entendimento do STJ, aplica-se o referido índice às gratificações que têm como forma de cálculo valor fixo, como é o caso da gratificação em debate. Precedentes: AgRg no REsp 1214791/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012; e REsp 941.141/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 4/10/2011.

2. O Tribunal de origem, ao discorrer sobre o tema, consignou que *"As GDP's - Gratificação, Desempenho e Produtividade -, instituídas pela MP 1.014/95 e pela Lei 9.625/98, são parcelas calculadas sobre o maior vencimento básico do cargo efetivo e sobre o maior vencimento de nível superior vigente, respectivamente, e não sobre o vencimento básico correspondente à classe/padrão em que o servidor se situa"*.

3. As GDP's, por terem como forma de cálculo valor fixo, integram a base de cálculo do reajuste de 28,86%.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos se as GDP's - Gratificação, Desempenho e Produtividade - integram a base de cálculo do reajuste de 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide o reajuste de 28,86% sobre as gratificações que tem como base de cálculo o maior vencimento, tendo em vista que, conforme entendimento do STJ, aplica-se o referido índice às gratificações que têm como forma de cálculo valor fixo, como é o caso da gratificação em debate.

O Tribunal de origem, ao discorrer sobre o tema, consignou que "As GDPs - Gratificação, Desempenho e Produtividade -, instituídas pela MP 1.014/95 e pela Lei 9.625/98, são parcelas calculadas sobre o maior vencimento básico do cargo efetivo e sobre o maior vencimento de nível superior vigente, respectivamente, e não sobre o vencimento básico correspondente à classe/padrão em que o servidor se situa".

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA JULGADA COMO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Conforme decidido no Recurso Especial 990.284/RS, sujeito ao rito dos repetitivos, 'no que toca à base de cálculo do reajuste de 28, 86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste'.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1214791/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEIS N.os 8.112/90 E 9.527/97. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 foram considerados pelo Supremo Tribunal Federal como reajuste geral de vencimentos, tendo, portanto, reflexos nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93.

2. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração dos servidores, na medida em que incidem sobre o vencimento básico e sobre as parcelas que não possuam este como base de cálculo, atentando-se para que não reste configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento.

3. Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(REsp 941.141/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 4/10/2011.)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para reconhecer que as GDP's, por terem como forma de cálculo valor fixo, integram a base de cálculo do reajuste de 28,86%.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0247434-9

**AgRg no
AREsp 75.127 / DF**

Números Origem: 200334000418477 417993820034013400

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.